



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.723220/2013-07
ACÓRDÃO	1002-004.378 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 06/10/2008, 06/04/2009

COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. ART. 18, § 4º, DA LEI Nº 10.833/2003. LEGALIDADE.

A multa isolada prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 constitui hipótese normativa autônoma em relação ao caput do mesmo dispositivo, aplicável nos casos em que a compensação é considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, independentemente de comprovação de falsidade, dolo ou má-fé por parte do sujeito passivo. Verificada objetivamente a hipótese legal, a imposição da penalidade é consequência inafastável.

CRÉDITO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TRIBUTO NÃO ADMINISTRADO PELA RFB.

O crédito relativo a empréstimo compulsório sobre energia elétrica não se refere a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquadrando-se na hipótese da alínea "e" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que determina o tratamento da compensação como não declarada, com a consequente aplicação da multa isolada prevista no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. AUSÊNCIA. LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA. NULIDADE INOCORRENTE.

A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal é dispensada nos casos de lançamento de multa isolada, nos termos do art. 10, inciso I, da Portaria SRF nº 3.014/2011. A ausência do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o auto de infração identifica com clareza a hipótese de incidência da penalidade e o sujeito passivo demonstra, pela própria extensão e tecnicidade de sua defesa, haver compreendido integralmente os fundamentos do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria AngelicaEcher Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto[a] integral), RicardoPezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 2/9), por meio do qual foi exigida multa isolada no valor de R\$ 158.740,88, calculada à alíquota de 75% sobre o valor dos débitos objeto de compensações consideradas não declaradas, com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 24 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. As compensações consideradas não declaradas foram objeto do processo administrativo nº 10166.723014/2013-99, cujo despacho decisório reconheceu tratar-se de

créditos relativos a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Notificada do lançamento em 22/05/2013, conforme aviso de recebimento de fl. 19, a interessada apresentou impugnação em 11/06/2013 (fls. 22/30), alegando, em síntese: (i) nulidade do lançamento por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); (ii) que os débitos objeto das compensações já se encontravam parcelados; (iii) ausência de falsidade na declaração apresentada; e (iv) que a Receita Federal teria administrado os recursos decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 14-106.758, prolatado em 30 de abril de 2020 (fls. 59/63), mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão em 14/05/2020, a interessada interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2020 (fls. 74/86), tempestivo nos termos do Despacho de Encaminhamento de fl. 104, que reconheceu a suspensão dos prazos processuais no período de 23/03/2020 a 31/07/2020, por força das Portarias RFB nºs 543, 936 e 1087/2020, editadas em razão da pandemia de Covid-19.

Nas razões recursais (fls. 75/86), a recorrente sustentou, em síntese:

(i) nulidade do auto de infração por ausência de MPF, documento que reputa indispensável a qualquer procedimento fiscal, invocando precedentes do CARF;

(ii) nulidade por deficiência na indicação da norma legal aplicável, alegando que o auto de infração, ao fundamentar-se no art. 31, § 5º, inciso I, da IN SRF nº 600/2005 e no art. 39, § 6º, inciso I, da IN RFB nº 900/2008, deixou de apontar a alínea específica do dispositivo que enquadraria a conduta da contribuinte, o que teria cerceado sua defesa;

(iii) ilegalidade da multa isolada, por ausência de comprovação de falsidade na declaração apresentada, sustentando que o art. 18, *caput*, da Lei nº 10.833/2003, na redação conferida pela Lei nº 11.488/2007, exigiria a comprovação de falsidade como requisito para a aplicação da multa isolada, requisito este não verificado no caso concreto, já que as compensações teriam sido consideradas não declaradas exclusivamente em razão da natureza do crédito utilizado (empréstimo compulsório sobre energia elétrica), sem qualquer apontamento de falsidade por parte do fisco; e

(iv) inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, mencionando o julgamento do RE nº 796.939 no Supremo Tribunal Federal (Tema 736), com voto do Ministro Relator Edson Fachin, então pendente de conclusão, pela inconstitucionalidade da cobrança de multa isolada diante da mera negativa de homologação de compensação tributária.

O processo foi encaminhado ao CARF por Despacho de Encaminhamento de fl. 104, datado de 17/07/2020, e recebido para triagem e distribuição conforme Despacho de fl. 105, datado de 30/07/2020, tendo os autos sido redistribuídos a mim para relato.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I - Da admissibilidade

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele conheço.

II – Preliminares

II.a - Da alegação de nulidade por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

A recorrente reitera, em sede recursal, a arguição de nulidade do auto de infração por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), sustentando tratar-se de documento indispensável a qualquer procedimento fiscal.

O argumento não prospera.

O MPF é instrumento de controle interno da atividade fiscal, instituído por norma infralegal, destinado a organizar e acompanhar o desenvolvimento dos procedimentos fiscais realizados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Sua eventual ausência ou irregularidade não tem o condão de contaminar o lançamento dele decorrente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, consubstanciado no art. 37 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, que atribui à autoridade administrativa o poder-dever de efetuar o lançamento. Nesse sentido, cabe lembrar do racional da Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-

006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Ademais, e de forma conclusiva para o deslinde da questão, o art. 10, inciso I, da Portaria SRF nº 3.014, de 29 de junho de 2011, vigente à época do lançamento, expressamente dispensava a emissão de MPF nos casos de lançamento de multa isolada, que é precisamente a hipótese dos autos.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade por ausência de MPF.

II.b - Da alegação de nulidade por deficiência na indicação da norma legal

A recorrente sustenta que o auto de infração teria sido deficientemente fundamentado, porquanto o fiscal autuante, ao invocar o art. 31, § 5º, inciso I, da IN SRF nº 600/2005 e o art. 39, § 6º, inciso I, da IN RFB nº 900/2008, deixou de indicar a alínea específica do dispositivo que enquadraria a conduta da contribuinte, o que teria impossibilitado o exercício pleno do direito de defesa.

O argumento não merece acolhida.

Da leitura dos autos, verifica-se que o auto de infração (fls. 2/9) identificou com clareza suficiente a hipótese de incidência da multa isolada: compensações consideradas não declaradas em razão de o crédito utilizado referir-se a empréstimo compulsório sobre energia elétrica, tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A natureza do crédito utilizado — e não qualquer conduta omissiva ou comissiva da contribuinte — foi o fundamento determinante para que as compensações fossem consideradas não declaradas no processo administrativo nº 10166.723014/2013-99.

Essa circunstância afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa. A contribuinte compreendeu perfeitamente os fundamentos do lançamento, tanto que apresentou impugnação articulada e tecnicamente elaborada sobre o mérito da questão, o que demonstra que o exercício do contraditório e da ampla defesa não foi obstado. A nulidade por cerceamento de defesa pressupõe efetiva supressão da possibilidade de defesa, e não mera alegação formal de insuficiência de motivação quando o sujeito passivo logrou compreender e contestar o ato impugnado.

Ressalte-se, ainda, que as normas infralegais invocadas — INs nº 600/2005 e nº 900/2008 — regulamentavam a aplicação do art. 74, § 12, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, diplomas legais expressamente indicados no auto de infração como fundamento do lançamento. A base legal do crédito tributário constituído estava, portanto, suficientemente identificada.

Rejeita-se a arguição de nulidade por deficiência na indicação da norma legal.

III. Mérito

III.a - Da legalidade da multa isolada por compensação considerada não declarada

No mérito, a recorrente sustenta que a multa isolada somente poderia ser aplicada mediante comprovação de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, requisito que extrai do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação conferida pela Lei nº 11.488/2007, e que, segundo alega, não teria sido verificado no caso concreto.

O argumento parte de uma leitura incompleta da estrutura normativa aplicável, razão pela qual não pode ser acolhido.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação da Lei nº 11.488/2007, restringe o lançamento de ofício, nos casos de não homologação de compensação, à imposição de multa isolada quando **comprovada falsidade** da declaração apresentada. Essa hipótese, contudo, não é a única prevista no dispositivo. O § 4º do mesmo artigo estabelece hipótese autônoma e distinta de aplicação de multa isolada: aquela em que a compensação é considerada **não declarada** nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Trata-se, portanto, de duas hipóteses normativas independentes, com pressupostos e consequências jurídicas próprias:

O *caput* do art. 18 cuida da multa isolada por não homologação de compensação, condicionada à comprovação de falsidade. O § 4º, por sua vez, cuida da multa isolada por compensação considerada não declarada, nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, sem que a lei exija, para essa segunda hipótese, qualquer comprovação de falsidade ou dolo.

No caso dos autos, as compensações foram consideradas não declaradas com fundamento na alínea "e" do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que estabelece essa consequência quando o crédito utilizado não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Os créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica enquadram-se nessa hipótese, conforme reconhecido no despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10166.723014/2013-99.

Verificada objetivamente a hipótese do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a aplicação da multa isolada é consequência legal inafastável, independentemente da existência de dolo, fraude ou má-fé por parte do sujeito passivo. A lei não condiciona a imposição da penalidade nessa hipótese à demonstração de elemento subjetivo, sendo suficiente a constatação objetiva de que a compensação se enquadra em uma das hipóteses de não declarada previstas no art. 74, § 12, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

O argumento de que os débitos já se encontravam parcelados ou pagos também não afasta a exigência da multa isolada. Conforme assentado pela DRJ, a constituição de ofício do crédito tributário relativo à multa isolada é obrigação da autoridade fiscal decorrente diretamente

da lei, não existindo na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção do prazo decadencial para esse fim em razão do parcelamento ou pagamento do débito subjacente.

Mantém-se, portanto, a multa isolada exigida, no percentual de 75% sobre o valor total dos débitos indevidamente compensados, nos termos do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

III.b - Da inconstitucionalidade da multa isolada — Tema 736 do STF

A recorrente menciona o julgamento do RE nº 796.939 no Supremo Tribunal Federal (Tema 736), relativo à constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, para os casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento e de não homologação de declarações de compensação, e postula que o resultado daquele julgamento seja considerado no presente processo.

A matéria, contudo, não pode ser apreciada por este Conselho.

O CARF não detém competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme expressamente estabelece o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972. Essa limitação de competência encontra-se igualmente consolidada na **Súmula CARF nº 2**.

IV – Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó